



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040787-61.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante CLEBER MOREIRA PEGORARO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1040787-61.2023.8.26.0224
Comarca de Guarulhos – 3ª Vara Cível
Apelante: Cleber Moreira Pegoraro
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Voto nº 2360

BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – Laudo técnico pericial devidamente fundamentado, conclusivo sobre a ausência de redução da capacidade para o trabalho habitual e de nexo causal entre a lesão/enfermidade e o exercício da atividade profissional. Indevida a concessão do amparo pretendido. Demanda acidentária que tem como objetivo a reparação da incapacidade decorrente do acidente ou da doença profissional. Decreto de improcedência mantido. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 228/230) que julgou improcedente a ação acidentária, ajuizada por **Cleber Moreira Pegoraro em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Recorre o autor. Apega-se, preliminarmente, à ocorrência de cerceamento de defesa, sustentando que não há possibilidade de se determinar a causa da doença sem a análise do ambiente laboral. Argumenta que as enfermidades podem ter sido agravadas, desencadeadas ou potencializadas durante o exercício da atividade profissional, circunstância que deveria ter sido verificada pelo perito, através de vistoria ambiental – *in loco*. Bate-se pela necessidade de anulação do laudo pericial, bem como da sentença, sob o fundamento de que o julgamento se apoia em material incorreto. Quanto ao mérito, reitera que as doenças podem ter sido agravadas durante o exercício da atividade laborativa, e que as enfermidades de natureza degenerativa, quando agravadas pelo trabalho, passam a ter caráter ocupacional, indenizáveis sob o ponto de vista acidentário. Afirma que o direito ao

benefício acidentário deve ser reconhecido mesmo na hipótese de sequela mínima, quando estiver caracterizada a incapacidade ou, ao menos, a redução da capacidade profissional. Requer e objetiva, em síntese, a reforma da sentença, e a concessão do auxílio-acidente.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Inicialmente, no que concerne ao alegado cerceamento de defesa, o Código de Processo Civil adota o princípio do livre convencimento motivado, por meio do qual o juiz, como destinatário da prova, possui a prerrogativa de determinar a produção das provas que reputar necessárias, ou indeferir as inúteis e/ou protelatórias.

O artigo 370, do Estatuto Processual Civil, em seu parágrafo único, dispõe que cabe ao juiz da causa analisar a essencialidade da produção das provas para o julgamento, e indeferir, por sua vez, as diligências inúteis e/ou protelatórias.

Oportuno destacar, aqui não se trata daqueles casos em que o feito foi julgado de forma antecipada, pois, ao revés, em razão de decisão interlocutória, foi determinada a produção de prova pericial, cujo laudo se encontra às fls. 159/172. O perito ainda se manifestou de forma complementar, às fls. 219/220, esclarecendo algumas questões que não haviam sido respondidas anteriormente, por ocasião da entrega do laudo.

No mais, a pretendida reabertura da instrução processual para realização de vistoria ambiental afigura-se, no caso, incabível, e só se prestaria para contribuir com a morosidade e obstar o regular andamento processual, prejudicando, por conseguinte, o desfecho da ação. Importante anotar que não há necessidade de realização de perícia ambiental – *in loco*, mesmo porque, como se verá, não foi constatada a redução da capacidade do autor para a realização do seu trabalho habitual. Portanto, é irrelevante saber se a lesão decorre ou não do trabalho, pois afinal, não existe incapacidade laborativa.

Acrescente-se que os questionamentos para a

elucidação e o conhecimento de condições físicas e laborais do autor foram suficientemente esclarecidos e considerados na sentença exarada pelo MM. Juízo singular, de modo que o laudo técnico trazido aos autos não requer qualquer espécie de complementação por parte do *expert*.

Em suma, considerando-se por não ocorrido o cerceamento de defesa, avança-se à análise do mérito, nada vindo a justificar a anulação da sentença.

Pois bem.

Em que pese o inconformismo do autor quanto ao decreto de improcedência do pedido inicial, infere-se que a sentença apresenta escorreita solução à questão de mérito, porquanto devidamente apoiada na prova técnica pericial, conclusiva no sentido da não redução da capacidade laborativa para o ofício habitualmente exercido, como também, da inexistência de nexo de causalidade das enfermidades com o trabalho.

Realizada a perícia judicial, o Dr. Alexandre Marcos Inaco Cirino, especializado em perícias médicas, medicinal legal e ortopedia/traumatologia, designado para o exame em razão de capacidade, experiência e confiança do MM. Juízo singular, apresentou as seguintes conclusões:

“Contemplamos uma obreira de 43 anos, que alega que desenvolveu neoplasia hemática em decorrência do trabalho executado. Percebemos, pela documentação ofertada que é portador de **Tricoleucemia ou de leucemia de células pilosas**. Embora existam tipos de neoplasia hemáticas relacionadas a produtos químicos, a **Tricoleucemia ou de leucemia de células pilosas tem causa exata desconhecida**. Considerando que os riscos pela Medicina do Trabalho e pelo Laudo de Condições Ambientais do Trabalho, não demonstrou risco aumentado à função do Autor e constatou a presença à disposição de EPIs adequados. Concluo, pois, que não se comprova que as lesões físicas um dia percebidas na Reclamante tenham nexo causal ou concausal com o labor na empresa Reclamada. Tampouco se confirma incapacidade laboral atual” (fls. 170/171).

Em arremate, o *expert* acrescentou:

“Do observado e exposto, conclui esta que não se comprova que as lesões físicas um dia percebidas na Reclamante tenham nexos causal ou concausal com o labor na empresa Reclamada.

Tampouco se confirma incapacidade laboral atual” (fls. 171).

Por ocasião de manifestação complementar (fls. 219/220), o perito adicionou novas considerações sobre as demais lesões informadas pelo autor, na coluna lombar, cervical e LER/DORT nos dedos, conforme a seguir:

“Entretanto o próprio Autor, presencialmente e verbalmente me comunicou que o seu problema de origem laboral era a leucemia.

Nem o Autor, presencialmente ou nos autos, ofertou documentação referente a doenças do aparelho locomotor.

Portanto, não existe comprovação da presença de doenças incapacitantes, de cunho laboral ou não, no Autor.

CONCLUSÃO MANTIDA

Do observado e exposto, conclui esta que não se comprova que as lesões físicas um dia percebidas na Reclamante tenham nexos causal ou concausal com o labor na empresa Reclamada.

Tampouco se confirma incapacidade laboral atual”

Com efeito, consoante a legislação acidentária, a concessão de benefícios, dentre outros requisitos, se condiciona à prova da incapacidade laborativa. Contudo, no caso concreto, o perito de confiança do juízo, após a anamnese do autor e a análise detida dos documentos médicos juntados aos autos, concluiu expressamente que não existem disfunções incapacitantes para o exercício do trabalho habitual, bem como, nexos de causalidade entre as lesões/enfermidades e o exercício da atividade profissional.

O artigo 86, *caput*, da Lei n.º 8213/91 é claro ao estabelecer que “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Observe-se que, para a concessão do auxílio-acidente, é indispensável que o segurado tenha reduzida a capacidade para o seu trabalho habitual, o que, no caso concreto, não está caracterizado, consoante o resultado da

perícia médica.

Assim, o laudo pericial, bem fundamentado, reveste-se de valor probatório suficiente para a formação do convencimento do juízo, de modo que se mantém o indeferimento da concessão do amparo pretendido pelo autor. Acrescente-se que a demanda acidentária tem como objetivo a reparação da incapacidade em razão de acidente ou doença profissional, hipóteses não configuradas no presente caso.

Em que pese considere-se escorreita a alegação de que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a elucidação da questão trazida a juízo no caso concreto está condicionada à prova técnica, de natureza médica, o que vem a justificar a formação do convencimento do juiz com suporte no parecer oficial trazido aos autos, sem que exista, ainda, prova apresentada pelo autor com maior valoração que possa se sobrepor ao laudo.

Inclusive, relevante destacar que o autor sequer apresentou impugnação ao laudo pericial de forma científica, como também não esteve acompanhado de assistente técnico na ocasião do exame médico, de modo que a sua mera manifestação (fls. 208/209), destituída de embasamento técnico, é incapaz de invalidar o laudo oficial.

Rejeita-se a eventual realização de nova perícia, reputando-se válida a prova produzida pelo profissional nomeado pelo MM. Juiz singular, porquanto devidamente capacitado e habilitado para a prova técnica pericial. Considerando-se que o laudo oficial foi produzido de forma isenta e imparcial ao interesse das partes, sob o crivo do contraditório, não há que se cogitar em cerceamento de defesa.

Por fim, impõe-se observar que, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus probatório recai ao autor da ação e, a despeito dos princípios protetivos do trabalhador, próprios do Direito Acidentário, não há como excepcionar tal regra nos processos em que se busca a tutela infortunistica, razão pela qual rejeita-se a aplicação do princípio *in dubio pro misero*, até porque, no caso em comento, a prova produzida – perícia técnica – contrapôs de forma suficiente a pretensão autoral, não remanescendo dúvidas a respeito das reais condições físicas do autor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anote-se que a eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório estará sujeita à pena prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 282 do Supremo Tribunal Federal).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

MARCOS FLEURY
Relator